



PARECER JURÍDICO
CARTA CONVITE Nº 1/2021-001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000109/21

Parecer Jurídico nº 116/2021

Objeto: Obtenção de Proposta mais vantajosa para a Administração, relativa à contratação de serviços para realização de serviços de engenharia civil para Manutenção corretiva e preventiva das Escolas Municipais de Juruti/PA.

I - DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Juruti, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Presidente da CPL do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

O presente cuida de consulta da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juruti a legalidade na realização de Carta Convite para a contratação de empresa especializada na serviços para realização de serviços de engenharia civil para Manutenção corretiva e preventiva das Escolas Municipais de Juruti/PA .

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei no 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei no 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir



do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprе destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

O presente caso tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de engenharia civil para Manutenção corretiva e preventiva das Escolas Municipais de Juruti/PA. A modalidade que se sugere neste caso é a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei no 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o **valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**, constando a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei no 8.666/93:

Art. 21.

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.

Art. 22. (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu



interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(grifou-se)

Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere igualmente que houve ao atendimento dos requisitos legais neste esboço, consoante o disposto no art. 21, §2º, inciso IV, da Lei no 8.666/93.

Não obstante à legalidade do procedimento licitatório até o momento, sabe-se que todo procedimento licitatório deve, além de observar a Lei Geral de licitações, estar de acordo com as normas constitucionais, sejam estas da União ou do Estado.

Quanto à constituição Estadual, está aponta como requisito para contratação com a administração pública, em seu art. 28, §6º, que as licitantes devem possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência. **Desta forma, sugere-se que tal requisito seja previsto no momento da habilitação na licitação em análise, devendo às participantes comprovar o cumprimento de tal condição, através de declaração original, desde que tenham mais de 20 funcionários.**

Contudo, nota-se que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

Saliente-se que a imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no §3º deste artigo.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.



III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até a presente, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei.

Que seja obedecida à constituição Estadual, o qual aponta como requisito para contratação com a administração pública, em seu art. 28, §6º, que as licitantes devem possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência. **Desta forma, sugere-se que tal requisito seja previsto no momento da habilitação na licitação em análise, devendo às participantes comprovar o cumprimento de tal condição, através de declaração original, desde que tenham mais de 20 funcionários.**

Que seja publicado o edital nos murais da Prefeitura, da Secretaria de Educação e no Portal de Transparencia assim como do TCM/PA.

Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame, **desde que sanadas as pendências apontadas.**

É o Parecer, SMJ.

Juruti/PA., 27 de setembro de 2021.

Marcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516